



**Ilustríssimo Dr. Darliton Vinicios Vieira  
Presidente da Comissão Especial de Licitação/UFVJM  
Diamantina - MG**

**Concorrência nº 002/2012 – Realização de obras de adequações no 2º pavimento do prédio de salas de auditório - Campus Jk da UFVJM - Diamantina (MG)**

**FM ENGENHARIA LTDA**, empresa de direito privado com sede na Rua Júlio Laender nº 40, bairro Ipiranga, Teófilo Otoni/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 25.320.870-0001/79, por seu representante legal, vem, respeitosamente de forma tempestiva, perante V. Sa., interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base no art. 109, I, "b" da Lei nº 8.666/93, pelo que passa a expor e requerer:

## **1 – DOS FATOS**

A recorrente participou da licitação acima indicada, que teve os Envelopes de **DOCUMENTAÇÃO** abertos em 30 de Abril de 2012. A decisão da Douta Comissão de Licitações que habilitou a **RMX CONSTRUTORA LTDA** aconteceu nesta data de 30/04/2012. Portanto rigorosamente tempestivo o presente recurso.

*Reabi 1.º voto  
m 8105/2012  
1.º 00*

*Adelmo Fernando Fernan  
a da Poder Reitoria da Ad  
10/05/2012*



Participaram da licitação 02 empresas. Abertos os envelopes de Habilitação,a Douta Comissão de Licitações habilitou ambas as empresas ,a **FM ENGENHARIA LTDA** e a **RMX CONSTRUTORA LTDA**.

Inconformada com esta decisão, a **FM ENGENHARIA LTDA** vem respeitosamente, através de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, solicitar a inabilitação da **RMX CONSTRUTORA LTDA** pela que passa a expor.

## 2 – DOS FUNDAMENTOS

O art. 3º da Lei nº 8.666/93 dispõe que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (**grifo nosso**)

O edital em seu Item 4 **HABILITAÇÃO PRELIMINAR - ENVELOPE N° 01 (DOCUMENTAÇÃO)** ,em seu subitem 4.4.1 e 4.4.4 exige que todas as empresas apresentem,dentre vários outros documentos,os seguintes:

O subitem 4.4.1 exige para atendimento à qualificação **técnico profissional**, comprovação do **licitante** de possuir em seu corpo técnico, na data da abertura das propostas profissional (is) de nível superior, ENGENHEIRO reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal,



ou ainda, para empresa privada, que não o próprio **licitante** (CNPJ diferente), os serviço(s) relativo(s) aos abaixo especificados, consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra:

**Serviços de adequações em obras incluindo:**

Pintura

Piso cerâmico

Esquadria de alumínio

Instalações elétricas prediais externas, de sobrepor (aparente), composta por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e condutores galvanizados

Diz ainda o Edital em seu **subitem 4.4.4**, que a Comprovação de aptidão de desempenho **técnico operacional**, por meio de atestado(s), devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, serviço(s) relativo(s) aos abaixo especificados, consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo da obra:

**Serviços de adequações em obras incluindo:**

Pintura

Piso cerâmico

Esquadria de alumínio

Instalações elétricas prediais externas, de sobrepor (aparente), composta por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e condutores galvanizados **Quantitativo mínimo 2.720,60 m<sup>2</sup> (grifo nosso)**



A FM ENGENHARIA LTDA cumpriu rigorosamente o Edital apresentando toda a documentação exigida.

Já a RMX CONSTRUTORA LTDA apresentou a Atestado fornecido pela UFVJM onde consta a execução do Prédio Salas de Auditório no Campus II JK da UFVJM, conforme contrato 034/2011, com área construída de 2.720,60 m<sup>2</sup>.

O Edital é claro quando exige a apresentação de uma área construída onde consta a execução de Instalações elétricas prediais externas, de sobrepor (aparente), composta por eletrocalhas metálicas, perfilados e eletrodutos de ferro galvanizado e condutores galvanizados em construção com área de 2.720,60m<sup>2</sup>.

No entanto, a Certidão 001.717/12 apresenta na sua folha 02/003 uma área edificada, ou de Reforma, no valor de 185,73 m<sup>2</sup> (cento e oitenta e cinco vírgula setenta e três metros quadrados). A folha 03/003, mostra que foi efetuada uma RT Complementar no dia 24/04/2012 com área de 2.54,97 m<sup>2</sup> (dois mil, quinhentos e trinta e quatro vírgula noventa e sete metros quadrados). Por coincidência, se somarmos as duas áreas teremos a área total de 2.720,60 m<sup>2</sup> (dois mil, setecentos e vinte vírgula sessenta metros quadrados), área esta exatamente igual à exigida no Edital.

Esqueceu-se porém o responsável pela RMX CONSTRUÇÕES LTDA que a área que o mesmo comprova, é a área constante na ART Complementar. Na realidade não existe a soma das duas RT's como quer fazer supor a RMX CONSTRUÇÕES LTDA.. Assim sendo, a área apresentada pela empresa RMX CONSTRUÇÕES LTDA é então de 2.54,97 m<sup>2</sup> (dois mil, quinhentos e trinta e quatro vírgula noventa e sete metros quadrados), área esta inferior à exigência Editalícia.

Finalizando, o CREA apresentado pela RMX CONSTRUÇÕES LTDA consta como RT somente o Dr. Ricardo Mascarenhas Xavier. Observa-se porém que o Dr. Ricardo Mascarenhas Xavier assina também pela empresa ETF CONSTRUTORA LTDA. Logo, podemos supor que o mesmo nem



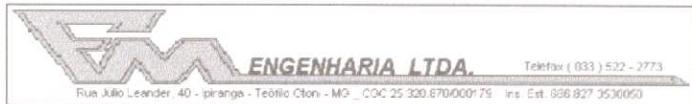
mesmo tem dedicação exclusiva à empresa RMX CONSTRUÇÕES LTDA.

Verificamos ainda que a empresa RMX CONSTRUÇÕES LTDA foi vencedora de diversas licitações junto à UFVJM,tais quais :

- 1 - Concorrência 026/2011 – Realização de Obras de Cercamento do Campus JK da UFJVM – Diamantina (MG) ;
- 2 - Concorrência 034/2011 – Realização de Obras de Adequações do Ginásio Poliesportivo da UFVJM – Campus JK – Diamantina (MG) ;
- 3 - Concorrência 024/2010 – Realização de Obras de Adequações do Pátio da Compostagem do Campus JK da UFJVM – Diamantina (MG);
- 4 - Concorrência nº 00012/2011, Realização de obras de adequações dos prédios de fisiologia e anatomia animal Campus JK Diamantina (MG) ;
- 5 - Concorrência 011/2011 – Realização de Obras de Adequações do Prédio do Biotério da Nutrição no Campus JK da UFJVM – Diamantina (MG) .

Em todos estes Editais ,de acordo com o item 7.7 , é exigência para a empresa vencedora que esteja incluído, nos custos da obra, **a alocação de um engenheiro civil , em tempo integral, que deverá comparecer na obra todos os dias úteis, cumprindo no mínimo 08 (oito) horas/dia em horário comercial**, durante todo o período de execução da obra, com experiência em trabalhos de natureza compatível com o objeto da presente licitação.

Como pode somente o Dr. Ricardo Mascarenhas Xavier ser o responsável por tantas obras em tempo integral? Caso existam outros Engenheiros atuando,os mesmos deveriam fazer parte da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da RMX CONSTRUTORA LTDA .Assim sendo,como não existem outros Engenheiros na Certidão apresentada pela RMX CONSTRUTORA



LTDA ,presume-se que somente o Dr Ricardo Mascarenhas Xavier seja RT da Empresa.

Pergunta-se : Como é que somente um Engenheiro (responsável por duas empresas) teria tempo disponível para atendimento em horário integral de tantas obras? Não resta dúvida que a RMX CONSTRUTORA LTDA não tem como atender ao solicitado no Edital.Engenheiros que deveriam ser os Responsáveis por estas obras?

Finalizando,a Empresa que participa da Licitação é a **RMX CONSTRUÇÕES LTDA** e a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica apresentada é em nome da **RMX CONSTRUTORA LTDA EPP**.É sabido que todas as alterações contratuais que sejam efetuadas em uma empresa devem ser atualizadas no CREA para que a Certidão do mesmo seja validada.

Assim sendo,a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica apresentada em nome da **RMX CONSTRUTORA LTDA EPP** é inválida para a participação em Licitações.

De acordo com o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a UFVJM elabora o edital e, ao mesmo tempo, fica a ele vinculada. **Na realidade, o interessado também está vinculado ao edital, que é “a lei interna do certame”.** Dupla, pois, é a **vinculação, que disciplina a conduta do Colegiado e do Licitante.**

“Vinculação ao edital - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

**A vinculação ao edital é um dos princípios norteadores das licitações, complementar dos princípios da legalidade, da publicidade, da moralidade e da imparcialidade, que se impõe a todos os atos administrativos (art. 37, da CF).**



Evidente é que a empresa **RMX CONSTRUTORA LTDA** deverá ser **INABILITADA** no referido processo licitatório pelo **descumprimento das condições previstas em edital.**

É necessário enfatizar ainda, que a recorrente não pretende afastar a importância da conjugação dos princípios que regem a licitação com o mandamento de obtenção da proposta mais vantajosa. O art. 3º da Lei de Licitações reporta-se a um conjunto de princípios e une à obtenção da proposta mais vantajosa ao princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, está demonstrado que a decisão da Comissão Especial de Licitação, ao habilitar **RMX CONSTRUTORA LTDA** está violando direito líquido e certo da recorrente.

### 3 - DO PEDIDO

Em face do exposto a recorrente pede que o presente recurso seja conhecido e provido para que a d. Comissão se digne a **reformar a decisão da habilitação da RMX CONSTRUTORA LTDA**, por ter a mesma apresentado documentação incompleta, contrariando frontalmente a Lei 8666. Ad. Cautelam, se assim não entender essa d. Comissão de Licitação, requer a Recorrente o encaminhamento das presentes razões à d. Autoridade Superior, para apreciação e os fins de direito.

Teófilo Otoni, 08 de Maio de 2012

---

Marco Antonio Pimenta Macedo - FM ENGENHARIA LTDA  
ENGENHARIA LTDA  
CNPJ 25.320.870/0001-79